

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 01/2021 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS INFECTANTES E QUÍMICOS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Recorrente: EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: SILCON AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente: **EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA.**, contra decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços.

Em síntese, a Recorrente, argumenta pela inexecuibilidade da prestação dos serviços frente aos valores apresentados pela Recorrida, não sendo possível, segundo ela, sua execução em especial em virtude do custo de transporte.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou e deu como vencedora a empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA.**

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Em análise pela Comissão, tem-se que o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo. Desta feita, respeitado os prazos previstos do Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 22/01/2021 e, tendo

em vista que o dia 25/01/2021 foi feriado municipal na cidade de São Paulo a recorrente apresentou seu recurso por meio eletrônico na data de 27/02/2021. Assim, procedemos à análise dos fatos e fundamentos trazidos nos referidos recursos.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, cabe esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata esta Instituição como órgão da Administração Pública. Cabe asseverar que trata-se esta de Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias convencionadas entre elas (Adm. Pública x CEJAM). Portanto, se faz de suma importância deixar assente que a Instituição **não está sujeita aos ditames da Lei nº 8666/93** ou a qualquer outra espécie.

O que se defende é que, sempre que houver recursos públicos envolvidos, a obrigatoriedade de licitar, como regra, se fará presente, o que impõe a submissão da administração e do particular, a procedimentos formais previamente definidos, que assegurem a aplicação dos recursos públicos sem desperdícios e a instauração de competição, afastando a possibilidade de arbítrio e favorecimento.

Ademais, a Instituição responsável pela seleção é Organização Social na área da saúde e possui regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br), documento este que pauta todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores. Vale ressaltar ainda que as entidades desta natureza (Organizações Sociais), não integram a Administração Pública direta ou indireta, de modo que, desta forma, não se verifica a obrigatoriedade constitucional de que tais entidades licitem.

De toda sorte, ainda assim, o regulamento de compras e contratação de obras e serviços do CEJAM é pautado nos Princípios

Constitucionais da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre em busca de seguir padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública; conforme disciplina o artigo 2º de seu Regulamento Interno. Ainda assim, a Instituição estabeleceu processo de seleção de fornecedores a fim de cumprir tais princípios basilares, sem, contudo, seja obrigada a seguir estritamente os ditames públicos legais, tão pouco, responder como Administrador Público. Nesse sentido, estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, conseqüentemente, atender a saúde pública de forma eficaz. Nesse sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923/2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: [...] **(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)**";*

No julgamento dessa ADI, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é esclarecedor:

*"As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, **o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás***

de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos”.

Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrida. Restou confirmada a experiência técnica da empresa vencedora que apresentou atestado de capacidade técnica, assim como todos os demais documentos. Ademais, a vencedora é amplamente conhecida no mercado, com boas referências técnicas na execução de seus serviços.

Vale reforçar ainda que a regra do presente processo de seleção de fornecedores é a de “menor valor global”, sem contudo, deixar de observar a capacidade técnica da participante. Assim, foram analisados todos os documentos da vencedora sendo respeitadas as disposições do edital de seleção que trata a cláusula oitava, não sendo necessário a abertura dos envelopes da proposta técnica da recorrente, visto que, tal situação somente ocorreria caso a primeira colocada restasse inabilitada, fato que não ocorreu.

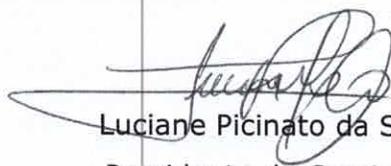
Portanto, a **Recorrida SILCON AMBIENTAL LTDA.** cumpriu com tais formalidades, não ferindo assim as exigências do instrumento convocatório, **restando mantida sua habilitação e consequentemente consagrada vencedora do processo de seleção de fornecedores.**

No que tange a alegação de inexecuibilidade apontada pela Recorrente não merece guarida, visto que a empresa vencedora é obrigada a arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, como rege a cláusula 4.3.1 do Edital de convocação.

3. DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas no Edital de Seleção e Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Entidade, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Recorrente e no **MÉRITO** nego provimento, mantendo **HABILITADA e VENCEDORA a Recorrida, empresa SILCON AMBIENTAL LTDA.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.



Luciane Picinato da Silva
Presidente da Comissão



Alexandre Botelho dos Santos
Membro da Comissão
Advogado.

Documento publicado em 19/02/2021